

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/1434 DA COMISSÃO

de 14 de dezembro de 2015

que corrige o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 103.º, n.ºs 7 e 8,

Considerando o seguinte:

- (1) Todas as versões linguísticas do texto dos artigos 5.º, n.º 1, alínea f), e n.º 3, 6.º, n.º 9, 12.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 20.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão ⁽²⁾ contêm alguns erros menores.
- (2) O artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 contém erradamente a palavra «original», o que reduz o âmbito de aplicação da exclusão relativa aos passivos dos bancos de fomento. O objetivo político seria clarificado pela supressão da palavra «original».
- (3) No artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, a referência ao artigo 429.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ deve ser atualizada a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão ⁽⁴⁾. Esta referência deve ser substituída por uma referência aos artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (4) Deve esclarecer-se que o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 se refere às últimas demonstrações financeiras anuais disponíveis aprovadas, o mais tardar, no dia 31 do mês de dezembro do ano que precede o período de contribuição, e não antes de 31 de dezembro.
- (5) O artigo 20.º, n.º 1, contém um erro tipográfico. O prazo deve ser alinhado com o prazo fixado no n.º 4 desse artigo e alterado para 1 de setembro de 2015.

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 190.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 11 de 17.1.2015, p. 44).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao rácio de alavancagem (JO L 11 de 17.1.2015, p. 37).

- (6) O artigo 20.º, n.º 5, tem de ser alinhado com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho ⁽¹⁾, a fim de garantir a coerência no interior do mercado interno, bem como no direito da União. O objetivo político foi refletido no Regulamento de Execução (UE) 2015/81, mas não, por erro, no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63.
- (7) Outros erros estão presentes na versão alemã do texto dos artigos 14.º, n.º 1, 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63.
- (8) O Regulamento Delegado (UE) 2015/63 deve, por conseguinte, ser corrigido em conformidade.
- (9) Os erros identificados no Regulamento Delegado (UE) 2015/63 exigem uma correção, para garantir condições equitativas no mercado interno. Por este motivo, o presente regulamento de correção deve ser aplicável retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2015,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2015/63 é corrigido do seguinte modo:

1) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) No caso das instituições que concedem empréstimos de fomento, os passivos da instituição intermediária perante o banco de fomento original ou outro banco de fomento, ou outra instituição intermediária, e os passivos do banco de fomento perante as respetivas partes financiadoras na medida em que o montante desses passivos corresponda aos empréstimos de fomento dessa instituição.»

2) No artigo 5.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos da presente secção, o montante médio anual, calculado numa base trimestral, dos passivos a que se refere o n.º 1 decorrentes de contratos de derivados devem ser avaliados de acordo com os artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»

3) No artigo 6.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Para efeitos dos n.ºs 6, 7 e 8, a avaliação da autoridade de resolução deve basear-se nas avaliações efetuadas pelas autoridades competentes, quando disponíveis.»

4) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Quando uma instituição passar a estar sujeita a supervisão apenas durante uma parte de um período de contribuição, a contribuição parcial deve ser determinada aplicando a metodologia descrita na presente secção ao montante da sua contribuição anual calculada durante o subsequente período de contribuição, por referência ao número de meses completos do período de contribuição durante os quais a instituição esteve sujeita a supervisão.»

5) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições devem apresentar à autoridade de resolução as suas mais recentes demonstrações financeiras anuais aprovadas que estavam disponíveis, o mais tardar, em 31 de dezembro do ano que precede o período de contribuição, juntamente com o parecer formulado pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).»

(1) Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para o Fundo Único de Resolução (JO L 15 de 22.1.2015, p. 1).

- 6) [Diz respeito apenas à versão em língua alemã.]
- 7) [Diz respeito apenas à versão em língua alemã.]
- 8) No artigo 20.º, n.º 1, o terceiro período passa a ter a seguinte redação:

«Se em 1 de setembro de 2015 o sistema de garantia de depósitos não dispuser de todas as informações exigidas no artigo 16.º para efeito do cálculo do nível-alvo anual a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ou da contribuição anual de base de cada instituição a que se refere o artigo 5.º, na sequência de uma notificação pelo sistema de garantia de depósitos, as instituições de crédito relevantes fornecem essas informações às autoridades de resolução até essa data.»

- 9) No artigo 20.º, n.º 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do artigo 10.º do presente regulamento, durante o período inicial referido no artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, os Estados-Membros podem permitir que as instituições cujo total do ativo seja igual ou inferior a 3 000 000 000 EUR paguem um montante fixo de 50 000 EUR relativamente aos primeiros 300 000 000 EUR do total do passivo, menos os fundos próprios e os depósitos cobertos.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER